

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Abril 2022*

Teresina, Piauí Ano 7 | N 004

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



**Teresina-PI | Ano 7 | Nº 04 Abril 2022**

# EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

***Av. Pedro Freitas 2100 | Teresina-PI | CEP: 64018-900 | (86) 3215-3800 |*** [***tce@tce.pi.gov.br***](mailto:tce@tce.pi.gov.br) ***TCE****PIAUI* **S U S T E N T Á V E L**

**02**



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

José Araújo Pinheiro Júnior

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[COMPETÊNCIA](#_bookmark0) 05

*Processual.* Irregularidade em processo licitatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações 05

[CONTRATO](#_bookmark1) 06

*Contrato.* Haverá irregularidade e aplicação de multa quando não forem obedecidas às condições de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro(CTB) e pelo CONTRAN. 06

[DESPESAS](#_bookmark2) 07

*Despesas*. Despesa. Não será possível o acolhimento de tese devido descumprimento do limite de despesa com pessoal do poder executivo municipal, pois a exclusão das despesas somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na decisão Plenária nº 889/2014 07

[LICITAÇÃO](#_bookmark3) 08

*Licitação.* Prestação de contas. O procedimento licitatório pela administração pública para contratação de assessoria jurídica e/ou e contábil é inexigível. 08

*Licitação.* Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns 08

[PREVIDÊNCIA](#_bookmark4) 09

*Previdência.* Falha no reconhecimento das contribuições previdenciárias. Deve ocorrer dentro das competências o recolhimento da contribuição previdenciária 09

[PROCESSUAL](#_bookmark5) 10

*Processual.* O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial. 10

*Processual.* A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devem obediência, sendo condição de vigência e eficácia, somente com a sua realização o ato poderá produzir seus efeitos. 10

[TRANSPARÊNCIA](#_bookmark6) 11

*Transparência.* O atraso na publicação de decretos quando ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade. 11

# COMPETÊNCIA

**COMPETÊNCIA.** Irregularidade em processo licitatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações.

*REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE CREDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE-PI.*

1. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações de pagar junto a credores, com o propósito de preservar os interesses particulares destes, mas somente recomendar aos gestores públicos para que efetuem os pagamentos devidos por serviços executados em contratos.

(Prestação de contas. Processo TC/[008032/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008032%2F2021)– Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 189/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 074/2022 )](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163332)



# CONTRATO

**CONTRATO.** Haverá irregularidade e aplicação de multa quando não forem obedecidas às condições de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo CONTRAN.

*CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 108 dispõe que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste código e pelo CONTRAN.
2. Em situações excepcionais e desde que devidamente autorizado pelo DETRAN, é possível a prestação dos serviços de transporte escolar por camionetas.
3. Logo, os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados. Exigência não cumprida pela gestora.

(Contrato. Processo [TC/0022085/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=022085%2F2019%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh

Lopes Campelo . Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 174/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 073/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163331)

# DESPESAS

**DESPESAS.** Não será possível o acolhimento de tese devido descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo municipal, pois a exclusão das despesas somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na decisão Plenária nº 889/2014.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

No que tange ao descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, impossível se mostra o acolhimento da tese apresentada na petição recursal, pois a exclusão das despesas oriunda dos programas federais do computo das despesas com pessoal do Poder Executivo somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na Decisão Plenária n.º 889/2014, quais sejam:

1. Demonstração cabal que o índice foi cumprido com a exclusão dos programas federais;
2. Demonstração de que foram adotadas todas as providências elencadas na CF e na LRF para reduzir a despesa com pessoal;
3. Demonstração de que foram adotadas medidas para otimizar as receitas próprias;
4. Comprovação de que não houve aumento de comissionados ou que houve terceirização ilícita.

(Reconsideração[. Processo TC/016.029/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=016029%2F2021)– Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 108/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 077/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163335)

# LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO.** Prestação de contas. O procedimento licitatório pela administração pública para contratação de assessoria jurídica e/ou e contábil é inexigível.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.*

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e/ou contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

(Prestação de contas. Processo [TC/022323/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022323%2F2019) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº º 142/2022 publicado no

**LICITAÇÃO.** Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns

*AUDITORIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. SOBREPREÇO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.*

Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo a permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações.

(Auditoria[. Processo TC/010769/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010769%2F2021)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 160/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 076/2022](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163334) )



# PREVIDÊNCIA

**PREVIDÊNCIA.** Falha no reconhecimento das contribuições previdenciárias. Deve ocorrer dentro das competências o recolhimento da contribuição previdenciária.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. INSTRUMENTO INADEQUADO PARA EQUACIONAR DÉFICT ATUARIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO POR PARTE DO GERENTE DE PREVIDÊNCIA NAADMINISTRAÇÃO DO FUNDO.*

1. O recolhimento regular da contribuição previdenciária deve ocorrer dentro das competências, evitando o comprometimento dos orçamentos e gestões futuras.
2. O instrumento apropriado para instruir o custo suplementar da alíquota patronal do ente federativo é a Lei e não Decreto Municipal.
3. Deve o gestor adotar medidas para regularizar o Certificado de Regularidade Previdenciária.
4. Deve o Gerente de Previdência exercer a fiscalização no regular recolhimento das contribuições normais, primando pala contributividade e sustentabilidade do PRRS.
5. Restou constatada a violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro atuarial do RPPS, exigidos por força do disposto no caput do art. 40 da CF/88. (Prestação de contas. Processo: [TC/014465/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=014465%2F2018) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 137/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 063/2022).](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163321)

# PROCESSUAL

**PROCESSUAL.** O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial.

*AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU PROCESSO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO II, DA SÚMULA 13 DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.*

1 – Matéria submetida à análise do Judiciário.

2 – O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial (Súmula 13, enunciado II, TCE/PI). (Processual. Processo [TC 000703/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=000703%2F2022) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 165/2022 publicado no [DOE/TCE-PI](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163332) [nº 074/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163332)

**PROCESSUAL.** A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devem obediência, sendo condição de vigência e eficácia, somente com a sua realização o ato poderá produzir seus efeitos.

*PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos, entendendo-se, dessa forma, que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada.

(Prestação de contas. [Processo TC/022122/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=022122%2F2019) – Relator: Cons. Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira câmara. Decisão unânime. Decisão nº257/2022. publicado no [DOE/TCE-PI º 076/2022](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=153304))

# TRANSPARÊNCIA

**TRANSPARÊNCIA.** O atraso na publicação de decretos quando ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade.

*CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. ATRASO IRRAZOÁVEL APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.
2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

(Transparência. Processo

[TC/017043/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=017043%2F2020%2B%2B)

– Relator: Cons. Subst. Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. Sessão da Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio 043/2022 publicado no [DOE/TCE nº 073/2022.](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163331))

